



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento.

Resolução Nº. 156 / 2009

Sessão: 181ª Sessão Ordinária de 3 de dezembro de 2008

Processo Nº: 1/4208/2006

Auto de Infração Nº: 1/200621751

Recorrente: F.C DA S. PEREIRA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: JORGE CARVALHO DOS SANTOS

Matrícula: 104.293.1.5

79

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da saída de 'álcool hidratado para outros fins' acobertado por nota fiscal com o imposto destacado pela alíquota de 17% quando o correto seria de 25%, conforme determina o art.6º da Lei nº 13.537, de 11/11/2004. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Rejeitada a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A presente contenda noticia a falta de recolhimento do imposto por aplicação incorreta de alíquota do ICMS, referente aos meses de novembro e dezembro de 2004 e fevereiro de 2005.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2006.21751 e Termo de Conclusão 2006.25104, com ciência em 21/09/2006, via postal, fls.140; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2006.28636, fls.08; Termo de Início de Fiscalização 2006.23293, com ciência pessoal em 01/09/2006, fls.09; cópias do Livro Registro de Saídas, fls.12/29; cópias das notas fiscais, fls.30/135 e cópia da Lei nº 13.537, de 11/11/2004.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco informa que a Autuada é inscrita no Cadastro Geral da Fazenda – CGF com a atividade econômica de Fabricação de Produtos de Limpeza e Polimento – CNAE 2472400.

Ao analisar, porém, a sua documentação fiscal, constatou que a empresa não fabricava tais produtos. Utilizava-se desse CNAE para comprar e vender álcool hidratado (combustível) maquiado como 'álcool hidratado para outros fins', com o intuito de fugir ao pagamento do ICMS por Substituição Tributária.

O Autuante explica que, *"em análise dos lançamentos das notas fiscais nos Livro Registro de Saídas, constatou-se que a empresa emitia notas fiscais de álcool hidratado para outros fins, com o destaque do ICMS na alíquota de 17%, quando o correto seria 25% (vinte e cinco por cento) em conformidade com a Lei nº 13.537 de 11.11.2004, deixando de recolher o imposto na ordem de 08% (oito por cento) da base de cálculo destacada nas notas verificadas e anexas a este auto"*.

Ressalta, por fim, que *"a nota fiscal nº 00249 está incluída na base de cálculo do imposto cobrado neste auto, em virtude de que a via contida no bloco de notas fiscais contem a palavra CANCELADA, e a mesma não apresentou as demais vias para análise. Referida nota está lançada no LRS também como cancelada"*.

Inconformada, a Autuada interpôs impugnação ao Auto de Infração, fls.145/150, argüindo nulidade por preterição ao seu direito de defesa, haja vista não lhe terem sido apresentadas as Informações Complementares e os relatórios de entradas e saídas de mercadorias. Argüi ainda que houve duplicidade de lançamento referente ao mês de fevereiro de 2005, no auto de infração 200621752.

O Julgador Singular sustentou integralmente a exigência fiscal, não acatando as razões de nulidade expendidas na impugnação.

No recurso voluntário, a Autuada reeditou as razões de defesa da peça impugnatória.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento.

A Consultoria Tributária, em seu parecer nº 409/2008, opina pela manutenção do ato fiscal, confirmando a decisão singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Em preliminar, a Recorrente argüiu cerceamento de seu direito de defesa, sob o argumento de que não lhe foram entregues as Informações Complementares e os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias junto com o Auto de Infração.

Ao perscrutarmos as peças dos autos, concluímos que não assiste razão à Autuada, uma vez que encontramos, às fls.140, o Aviso de Recebimento-AR que indica a documentação que o Fisco enviou à Autuada: os Autos de Infração nº 2006.21739, nº 2006.21751 e nº 2006.21752, as Informações Complementares e o Termo de Conclusão de Fiscalização 2006.25140. Por certo, não.

Quanto ao argumento de não recebimento dos Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, esclarecemos que esses relatórios não fazem parte do procedimento de fiscalização ora analisado.

Por fim, ressaltamos, que os Autos de Infração nº 200621751, nº 200621752 e 200621739 descrevem infrações distintas.

Não há, portanto, nos autos qualquer indício de cerceamento ao amplo direito de defesa da Recorrente, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais que garantem a consagração desse princípio constitucional.

No mérito, o Agente do Fisco, ao realizar o cotejo entre as notas fiscais, fls.30/135 e as cópias dos Livros Registro de Saídas, fls.12/29, constatou que



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento.

a Autuada aplicava alíquota de 17% nas saídas internas de 'álcool hidratado para outros fins', quando a alíquota devida era de 25%, conforme determina o art.6º da Lei nº 13.537, de 11/11/2004.

Assim, após exame minucioso das peças acostadas ao Processo Administrativo Fiscal, constatamos que a Recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, não merecendo qualquer reparo o trabalho fiscal.

Ante o declarado e estando o procedimento fiscal respaldado na legislação em vigor, **VOTO** pela procedência do Auto de Infração.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	5.878,24
MULTA	R\$	5.878,24
TOTAL	R\$	11.756,48



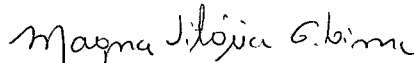
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento.

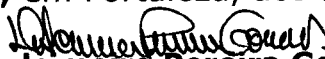
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente F.C DA S. PEREIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2009.


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Andréa Machado Napoleão
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado